



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002650/2002-21
Recurso nº 164.602 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.360 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRF - Ex(s).: 1997
Recorrente UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária. Não é este o caso da multa de mora, que tem natureza indenizatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).



Relatório

UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 30/34, 36, 38, 40/43. Trata-se de exigência de multa paga a menor no valor de R\$ 8.459,78, de juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 1.686,38 e de multa isolada de R\$ 2.208,27, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 12.354,43.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi o recolhimento do IRF com atraso sem o pagamento de multa e juros de mora ou com o pagamento a menor desses encargos.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que as discrepâncias apuradas decorreram de erros no preenchimento da DCTF e que não ocorreram os alegados pagamentos a menor. Insurge-se contra a multa de ofício que diz ser exorbitante e contesta a exigência dos juros calculados com base na taxa Selic.

O lançamento foi posteriormente revisto de ofício pela autoridade administrativa que exonerou a multa de ofício em face de legislação posterior mais benéfica, passando a exigir apenas a multa de mora e os juros, conforme demonstrativo anexo ao despacho decisório de fls. 47/49.

Cientificado da revisão de ofício, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 52/60 na qual insurge-se contra a exigência da multa de mora que diz indevida em razão da denúncia espontânea. Afirma que, embora após o vencimento, recolheu espontaneamente o imposto, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN.

Insurge-se contra a incidência dos juros calculados sobre a multa de ofício.

A 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento, após delimitar o litígio, considerando a revisão de ofício e o crédito remanescente.

Sobre os juros, destacou que seu cálculo se fez à taxa de 1% em razão do período de atraso, descabendo, pois, qualquer discussão sobre a taxa selic. Sobre a exigência dos juros isolados, destacou a regularidade da exigência. Não apreciou, todavia, as alegações contra a exigência dos juros sobre a multa por entender que a matéria não é objeto do lançamento.

Quanto à incidência da multa de mora no caso de pagamento com atraso, ressaltou a inaplicabilidade, para afastar a exigência desse encargo, do disposto no art. 138 do CTN.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fls. 168) e, em 18/10/2007, interpôs o recurso de fls. 169/178, que ora se examina

e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto às matérias remanescentes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em discussão apenas as diferenças de juros e multa de mora, eis que foi afastada a exigência, por revisão de ofício, da multa isolada.

Com isso a discussão sobre a incidência de juros sobre a multa de ofício, questionada na impugnação e no recurso perde seu objeto.

Sobre os juros Selic, da mesma forma, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e, neste caso em particular, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O recém criado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF incorporou as súmulas dos antigos conselhos, tornando-as, inclusive, de adoção obrigatória pelos membros do CARF, conforme artigo 72, § 4º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Não merece reparos, pois, o lançamento quanto a esse item.

Sobre a alegação de que os pagamentos foram feitos em atraso, porém espontaneamente, o que afastaria a incidência da multa de mora, cumpre destacar que se trata no caso de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária, desconhecida do Fisco.

Embora a redação do art. 138 do CTN não faça a distinção entre a multa de mora e a multa de ofício isso não autoriza a conclusão de que o comanda alcança a ambos os gravames. É que a boa técnica legislativa dispensa a lei de ter que explicitar o óbvio.

Ora, a multa moratória, por definição, alcança precisamente os casos de pagamentos em atraso feitos espontaneamente pelos contribuintes, do contrário a multa cabível seria a de ofício. Portanto, não faz sentido falar-se em inaplicabilidade da multa de mora em razão do pagamento espontâneo.

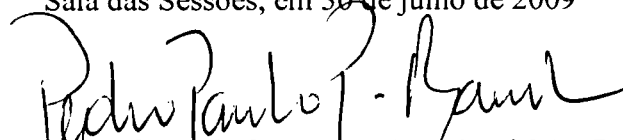


Em conclusão, penso que o art. 138 do CTN não é obstáculo para a aplicação da multa de mora pelo atraso no pagamento devido, sem a multa de mora, ou com seu pagamento a menor.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator